



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/03/2021. Publicação: 22/03/2021. Edição nº 057/2021.

SÃO JOÃO DOS PATOS

REC-PJSJP – 122021

Código de Validação: BADA73578A

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 000034-061/2021 - PJSJP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA

SENHOR PREFEITO,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

CONSIDERANDO que no corrente ano, se noticia que o Município de São João dos Patos/MA vem realizando a contratação precária de inúmeros profissionais para a rede pública municipal, notadamente para atuação nos setores de saúde, vigilância e demais serviços gerais;

CONSIDERANDO que a contratação precária deve respeitar as estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam temporárias (eventuais), tais como, assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidade temporária; ou que, não sendo temporária a atividade, demande imediato suprimento da mão-de-obra se a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo, para preenchimento da vaga via prévia aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar, destarte, que os cargos públicos devem ser preenchidos por meio de concurso público, pois, como adverte Hugo Nigro Mazilli: O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. Na dispensa de concurso, a administração estaria contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível -não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade -da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; (...);

CONSIDERANDO a necessidade urgente de coibir as contratações precárias firmadas pela Administração Pública Municipal, assim como de assegurar a todos a igualdade de oportunidade na busca por um cargo ou emprego público;

CONSIDERANDO que o Município de São João dos Patos/MA se encontra sob a administração da atual gestão há mais de 60 (sessenta) dias, o que demonstra tempo suficiente para levantamento de quantidade vagas a serem preenchidas para atendimento satisfatório das demandas locais;

CONSIDERANDO que o parágrafo segundo do art. 37, da Constituição Federal, dispõe que a não observância do disposto em seu inciso II implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa, inclusive, do representante municipal, e mais, a contratação precária também configura crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/1967;

CONSIDERANDO que o Art. 328, do Código Penal considera crime: “ Usurpar o exercício de função pública”, isto é, exercer ou praticar ato de uma função que não lhe é devida;

CONSIDERANDO que o Senhor Prefeito Municipal de São João dos Patos revogou o decreto (45/2020) que havia prorrogado por mais 02 (dois) anos o prazo de validade do Processo Seletivo realizado na gestão anterior e afastou parte considerável dos Servidores que trabalhavam no Poder Público Municipal sem apresentar na forma da lei, qualquer procedimento para a contratação de servidores públicos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a adoção das providências cabíveis, judiciais e extrajudiciais, diante do desrespeito à Constituição Federal, no que se refere à contratação irregular de funcionários públicos, sem a devida observância da prévia aprovação em concurso público;

RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São João dos Patos/MA, ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES, que:

a) Providencie, no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da ciência desta recomendação, a abertura e realização de SELETIVO ou CONCURSO PÚBLICO de provas e/ou títulos, com ampla publicidade e livre acesso a todos, e cujos critérios de escolha sejam estritamente objetivos, observando-se a aptidão e capacitação do candidato para o exercício do cargo pretendido, visando a regularização da contratação de servidores em caráter precário para o desempenho de atividades excepcionais em caráter



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/03/2021. Publicação: 22/03/2021. Edição nº 057/2021.

transitório, com as devidas justificativas, conforme preceitua as constituições Federal e do Estado do Maranhão, referentes a todas às áreas de atuação dentro da estrutura de pessoal da municipalidade;

b) Nos casos que a lei autoriza a contratação de postos de trabalhos para realização do serviço público de caráter não essencial, através de terceirização, observando-se o prazo do item anterior;

c) O imediato afastamento dos servidores contratados de forma irregular, enquanto não se agilizar os procedimentos recomendados nos itens anteriores, e considerando-se o Princípio da Continuidade do Serviço Público, caso seja necessário, suspender total ou parcialmente o Decreto (01/2021) que revogou o Decreto (45/2020) pertinente ao seletivo vigente até o início desta gestão;

d) Após, em optando o Senhor Prefeito pela realização de seletivo, que no prazo de um ano, realize concurso público de provas ou provas e títulos para os cargos públicos disponíveis, em substituição aos servidores lotados em caráter temporário; Destarte, cumpre notificar Vossa Excelência que o descumprimento das estipulações consignadas nesta recomendação ensejará a tomada das providências cabíveis judiciais e extrajudiciais, para a devida observância das normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, e para responsabilização por improbidade administrativa e eventual crime de responsabilidade.

Informamos também que a existência de pessoas sem vínculo com a Administração Pública, agindo como se servidores públicos fossem, pode implicar na condução dos mesmos à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. Nesse passo, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias, as providências tomadas, apresentando cronograma detalhado, visando o total atendimento a presente recomendação.

assinado eletronicamente em 17/03/2021 às 15:02 hrs (*)
FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
Promotor de Justiça

SÃO LUÍS GONZAGA

PORTARIA-PJSLG - 72021

Código de validação: CAE3F75AA5

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas